



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000374550**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004223-58.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante/apelado VALDEMIR MARTINS, é apelado/apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**PAULO SERGIO MANGERONA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1004223-58.2024.8.26.0318**

**Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo 4.0**

**Comarca: Leme**

**Apelante/apelado: Valdemir Martins**

**Apelante/apelado: Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas do Brasil – CEBAP**

**Voto nº 1004223-58-L**

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos não reconhecidos pelo autor. Relação de consumo caracterizada. Ausência de provas seguras dando conta da regularidade da contratação. Código hash sem qualquer verificador de autenticidade. O autor não tem como produzir prova negativa e eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC. Restituição de valores devida em dobro. Dano moral configurado. Indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00, de forma proporcional. RECURSOS DO AUTOR E DO RÉU DESPROVIDOS.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 179/186), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação da seguinte forma: *“Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: A) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a inexistência do débito denominado "CONTRIBUIÇÃO CEBAP ou CONTRIB. CEBAP" (fls. 48/51); B) CONDENAR a parte requerida, a título de repetição do indébito, ao pagamento em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da parte autora até a propositura da demanda ou R\$ 540,00 (R\$ 270,00 vezes dois), mais valores descontados pela mesma contribuição ora declarada inexigível no curso desta demanda até o trânsito em julgado desta sentença (artigo 323 do CPC), devendo ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a contar da data da data do desembolso, observando-se a*

*compensação com eventuais valores já estornados; C) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados monetariamente a contar da presente data e acrescidos de juros de mora, a contar da citação.”*

Embargos de declaração do requerido (fls. 201/207) rejeitados na origem (fls. 216/217).

Inconformado, recorre o autor (fls. 195/200) pleiteando a majoração da indenização dos danos morais.

Por sua vez, o réu interpõe recurso (fls. 220/232) almejando a inversão do julgado firme na alegação de regularidade da adesão à entidade e das cobranças efetuadas no benefício previdenciário do autor. Enfatiza a inexistência de ato ilícito a justificar a restituição de valores e a indenização de danos morais. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 208/215 e 239/245).

### **É o relatório, no essencial.**

Os recursos não comportam provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, como o réu detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial (art. 6º, VIII, da Lei 8078/90).

Extrai-se dos autos que o autor é aposentado e notou descontos efetuados pelo requerido em seu benefício previdenciário no valor mensal de 45,00 referente à “CONTRIB. CEBAP 08007158056”.

No caso, o autor negou ter qualquer vínculo com a entidade, fato este que foi refutado na contestação (fls. 72/89) e, posteriormente, com a exibição de um documento e um link de gravação telefônica (fls. 174/178).

Viável a contratação de produtos e serviços de forma verbal, através de contato telefônico. No entanto, tal negócio deve observar os princípios e normas consumeristas, especialmente o dever de informação adequada e clara sobre o serviço ofertado, conforme previsto no artigo 6º, III, do CDC.

Como é sabido, nos termos do artigo 31 do CDC: *"A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."*

Em que pese a juntada tardia do link (fls. 175) a gravação telefônica, de 1 minuto e 21 segundos, não fornece informações claras sobre os termos e peculiaridades da proposta de adesão oferecida, nem detalha o serviço prestado.

O registro limita-se a uma rápida abordagem da funcionária de *telemarketing* que faz a confirmação dos dados pessoais do autor e colocações sobre confirmação dos dados para cadastro e associação junto ao demandado.

Restou evidente que a filiação foi realizada por meio de um expediente questionável, comprometendo a transparência do processo.

A vontade, elemento essencial à contratação, deveria ser plenamente livre, o que não se verificou no caso. Só há autonomia de vontade quando o consumidor é bem informado e pode manifestar a sua decisão de maneira refletida.

De igual forma, no caso em análise, o documento intitulado *"Autorização"* (fls. 178) apresenta, ao final, apenas um código *hash*, sem qualquer elemento que ateste sua autenticidade, validade ou possibilidade de conferência.

Tal circunstância gera incerteza quanto à sua natureza, não sendo possível aferir se se trata de uma assinatura eletrônica propriamente dita ou de um mero código alfanumérico aleatório.

Dessa forma, tal documento não se presta a comprovar, de maneira inequívoca, a celebração do contrato e a manifestação de vontade do demandante, especialmente diante da expressa impugnação e negativa por ele apresentada.

Frise-se que o demandante não tem como produzir prova negativa e eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC.

Neste sentido:

*"APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de procedência – Recurso da associação. Recurso adesivo da autora. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto mediante token com hash – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização – Elementos que não cumprem o exigido pelo INSS (IN PRES/INSS N° 162/2024) – Atividade probatória que incumbia à associação recorrente (art. 429, II, CPC). REPETIÇÃO EM DOBRO - Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva – inexigível consideração do elemento volitivo (Tema n° 929, C. STJ). DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência do requerente – Quantum fixado em R\$ 5 mil adequado, não comportando redução nem majoração. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1006243-32.2024.8.26.0541; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado I); Foro de*

*Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)"*

Portanto, não restou demonstrada de forma satisfatória a regularidade da adesão ao réu, parte que desobedeceu o dever de informação adequada e clara do produto/serviço oferecido.

A devolução dos valores cobrados do autor deve ser dobrada, seja porque os descontos foram efetuados após 31.03.2021, seja porque caracterizada a violação à boa-fé objetiva, conforme sedimentado pela Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS.

O dano moral também restou evidente no caso em enfoque, pois o autor, que teve sua conta/benefício violada, experimentou sérios dissabores e vários transtornos com os fatos relatados na inicial, além do desvio do tempo produtivo.

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Sob esse aspecto, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil,

volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8<sup>a</sup> Câm., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, adequada a fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00, preservando o caráter compensatório e punitivo do dano moral.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Aplica-se ao caso, ainda, a Súmula 326 do STJ, segundo a qual: *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."*

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Majoro os honorários a serem pagos ao patrono do autor para 17% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**PAULO SÉRGIO MANGERONA**

**RELATOR**